



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 002/2025

REFERENTE: Projeto de Lei nº 002, de 02 de janeiro de 2021.

ASSUNTO: *“Dispõe sobre a Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, autoriza a suplementação de carga horária e dá outras providências”.*

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Versa o presente, sobre o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo o de nº 002, de 02 de janeiro de 2025, sobre a obtenção de autorização legal nos seguintes termos: *“Dispõe sobre a Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, autoriza a suplementação de carga horária e dá outras providências”.*

Antemão verifica-se a observância da pertinente origem da pretensa Norma.

Nesta senda, o tema posto deve ser analisado sob a égide da necessidade pública, inserta na Carta Magna, sobretudo no mencionado art. 37, IX, que destaca a viabilidade da contratação temporária, quando justificado e alicerçado no excepcional interesse público.

Justifica o Poder Executivo, de que faz-se necessária a contratação temporária de servidores, para atuarem, em diversas áreas da administração municipal, quais sejam, saúde e educação (dentista, técnico de enfermagem, professores de área I da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, português, ciências, música,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

matemática, monitor de escola e ainda, motorista/operador de máquinas, que poderão ser aproveitados em diversas áreas, num total de até 58 (cinquenta e oito) contratações.

Em sua justificativa, aduz que se faz necessária a contratação de dentista, técnico de enfermagem e motorista, em função do breve vencimento de contratos atualmente vigentes. Também refere a necessidade de contratação de vinte e sete professores para assegurar a continuidade de um ensino de qualidade, pois estes contratados na maioria, iriam substituir profissionais designados temporariamente para direção de escola, direção pedagógica, coordenações, afastamentos por problemas de saúde, implementação do Propomat, entre outros.

Assim, têm-se que é cabível ao caso típico, a contratação nos moldes pretendidos, até que se faça novo concurso público, **o que é regra**, atentando que é de bom alvitre um planejamento neste sentido, visto que estamos iniciando uma nova gestão de quatro anos.

Ainda, observando os pressupostos deste modal, segundo o professor Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles “que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”. Dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do artigo 37, IX, *in verbis*:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

O professor José dos Santos Carvalho Filho, entende que a expressão “a lei” significa que será a lei da entidade contratante: federal, estadual ou municipal, consoante as regras de competência federativa. Ressalta que: “não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não permite”.

Em uma simples análise, podemos verificar a presença dos requisitos que fundamentam o Projeto de Lei em apreço: contratos firmados com prazo determinado (doze meses); temporariedade da função; e excepcional interesse público.

Há de se ter em mente, que nossa legislação Pátria, traz como regra ao concurso público, mas excepciona os casos de cargos e funções comissionadas e as contratações temporárias, como do Projeto de Lei em debate.

Por concluso, pode-se asseverar que o projeto de lei encontra-se em acordo com as formalidades legais, revestido da necessária constitucionalidade e atende com razoabilidade a forma e a técnica legislativa exigida.

Diante do que, essa assessoria emite o presente parecer, pelo prosseguimento do processo legislativo, cabendo aos Senhores Parlamentares, concluir quanto ao mérito do projeto em questão.

É o parecer.

Tio Hugo, RS, 02 de janeiro de 2025.


VERNO ALDAIR MÜLLER

Assessor Jurídico

OAB / RS 72.246